



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP**

Pregão Presencial nº. 008/2022

TAKE 1 IMAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.640.954/0001-69, com endereço na Rua Arandu n. 205, CJ 710, Brooklin, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.562-030, por seu sócio administrador, Eliane Marcondes Pereira de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 8.399.271 SSP- SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 066.038.888-07, domiciliado e residente nesta cidade, vem, perante Vossa Senhoria, nos autos do **Pregão Presencial** e respectivo processo em epigrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora da licitante **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 09.592.631/0001-11, com sede na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, na Avenida Ademar de Barros, nº 1347, Loja 02, Vila Santa Rosa, CEP 11430-003, pelas razões de fato e de

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br

d



direito a seguir aduzidas:

I. Do Cabimento e Tempestividade

1.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que habilitou, e, por consequência do julgamento de propostas, declarou vencedora a licitante **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA** em certame na forma de pregão presencial.

1.2. Contra indigitadas decisões, prevê o artigo 109, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei 8.666/93, o exercício recursal, sendo, portanto, plenamente cabível o recurso ora manejado:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;"

1.3. A despeito do prazo legal, o prazo editalício constante do item 13.1, para interposição de recurso é de 3 (três) dias, contados da data da decisão proferida em 29.04.2022, fazendo-se tempestiva a interposicao recursal na presente data:

"13.1 - Proclamada (s) a (s) vencedora (s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, iniciando-se o prazo no dia seguinte útil após o certame licitatório, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br

Página 2 de 23



em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos do processo.”

1.4. Pelo exposto, pugna a licitante ora Recorrente, o conhecimento e processamento do presente recurso para fins de reconsideração ou remessa à autoridade superior, na esteira do art. 109, § 4º da Lei 8.66/93, afastando a habilitação, julgamento do lance e declaração de vencedora em favor da SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA.

II. Breve Síntese dos Fatos

2.1. Trata-se de recurso tirado de certame presencial, no qual participa a ora Recorrente TAKE 1 Imagens Ltda., tomado pela Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, para **contratação de serviços** na modalidade de **menor preço global**, sob EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022.

2.2. Ocorre que na data designada para a realização do pregão presencial e, após início da fase de habilitação, o r. Pregoeiro passou a inabilitar as Licitantes que não apresentaram “Disponibilidade de Canal Aberto”. Vejamos:

A licitante TAKE 1 IMAGENS LTDA. venceu a disputa com o lance de R\$ 854.693,06.

A pregoeira passou a negociar o valor com a licitante vencedora, com a qual se estabeleceu o valor final de R\$ 854.693,06.

A licitante TAKE 1 IMAGENS LTDA. foi inabilitada durante a fase de habilitação.
Obs.: LICITANTE DESCLASSIFICADA, POIS NÃO COMPROVOU DISPONIBILIDADE DE CANAL ABERTO.

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



2.3. Aqui, cumpre ressaltar a total surpresa e perplexidade que a Recorrente, e os demais licitantes (por exemplo a Expresso News Empresa Jornalística e de Publicidade Ltda), receberam a informação de que a desclassificação teria ocorrido por exigência que não constava do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º. 008/2022**. Vejamos:

Ocorrências

O representante da EXPRESSO NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E DE PUBLICIDADE LTDA, por hora vencedora do certame, contesta a sua inabilitação uma vez que o edital é a lei interna da licitação, conforme artigo 37, XXI da Constituição Federal e também da Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I, uma vez que a Senhora Pregoeira exigiu da vencedora um documento declaratório no qual deveria constar em qual (ou quais) canais de televisão serão exibidas as sessões da Câmara Municipal de Praia Grande (SP). Trata-se de uma exigência excessiva, uma vez que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, como também ilegal já que não consta tal pedido no edital. Neste caso, quando a senhora

Recursos

A TAKE1 IMAGENS LTDA de CNPJ de número 00.640.954/0001-69 vem por meio desta "manifestar a intenção de recurso contra a inabilitação executada pela pregoeira em razão de afronta aos requisitos do edital, bem como pela restrição à concorrência decorrente de exigência que não guarda pertinência com o serviço a ser prestado", bem como a intenção de recurso referente as atividades exercidas pela empresa Expresso News, onde a mesma com o melhor preço neste leilão não atende o edital bem como seus respectivos atestados de capacidade técnica.

2.4. Diante do cerceamento operado, sagrou-se vencedora a empresa SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA para fins de adjudicação do objeto concorrencial, **em flagrante cerceamento da concorrência da ora Recorrente, indevidamente inabilitada em virtude de exigência "criada" pelo R. Pregoeiro na hora do certame e sem qualquer previsão editalícia.**

2.5. Para que não restem dúvidas com relação a ausência de previsão editalícia no que tange a "**Comprovação de**

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br

Disponibilidade de Canal Aberto", vejamos as disposições constantes das cláusulas "2.1", "2.1.1", "2.1.2." e "8.1.2"

→ 2.1 - Constitui objeto deste Edital: Contratação de Empresa Produtora de Áudio e Vídeo para Prestação de Serviços de Planejamento Técnico, Implantação, Operação, Produção, Pós-produção, Veiculação, Transmissão ao vivo através de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades da Câmara Municipal de Praia Grande.

→ 2.1.1 - Os serviços supramencionados contarão com, no mínimo, os seguintes profissionais:

- a) 01 (um) repórter com graduação em jornalismo;
- b) 02 (dois) cinegrafistas e
- c) 01 (um) operador de câmera remota.

→ 2.1.2 - A Contratada deverá utilizar os equipamentos com no mínimo as seguintes especificações técnicas:

- a) Mixer de vídeo com gerador de caracteres para os eventos ao vivo ou gravados; com no mínimo de 05 (cinco) entradas de vídeo e com resolução de saída no padrão 1080i com taxa de amostragem de 60 fps;
- b) 05 (cinco) câmeras com operadores e/ou robóticas, sendo 01 (uma) câmera obrigatoriamente operada por cinegrafista, 02 (duas) câmeras com operadores e/ou robóticas do tipo PTZ - pan-tilt-zoom (recursos de panorâmico, inclinado e zoom) ou similar de alta definição - Full HD 1080i;

(1) Saída HDMI (High Definition Multimedia), Interface (Interface Multimídia de Alta Definição), SDI (Serial Digital Interface), interface digital de vídeo e áudio; NDI (Network Device Interface); saída de vídeo sem compressão e sem codificação no padrão YCbCr 4:2:2 a 8 bit;
- c) Mixer de vídeo no padrão 1080i com taxa de amostragem de 60 fps e/ ou controlador PTZ para acesso direto a, no mínimo, 12 posições de memória;
- d) Mesa de Som com no mínimo de 04 (quatro) entradas no padrão XLR balanceado;

→ 8.1.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

8.1.2.1. Capacitação Técnica-Operacional: Atestado (s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento anterior do objeto licitado, por qualquer espaço de tempo.

8.1.2.2. O (s) atestado (s) / certidão (ões) deverá (ao) ser apresentado (s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado (s) por autoridade ou representante de quem o (s) expediu, com a devida identificação, descrição dos serviços executados e as áreas atendidas.

2.6. Dessarte, em momento algum é descrita qualquer exigência de **"Comprovação de Disponibilidade de Canal Aberto", não sendo possível que o R. Pregoeiro "crie" tal exigência**, na data da realização do certame, **em total e absoluto desrespeito aos mais comezinhos princípios do direito administrativo como o de vinculação ao instrumento editalício, bem como de legalidade e razoabilidade.**

2.7. Por todo o exposto fático, de rigor o

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 - cj. 710 - Brooklin - São Paulo - SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



acolhimento do presente Recurso Administrativo para que seja determinado o cancelamento da adjudicação do contrato em tela, com a determinação de realização de novo certame presencial, com a possibilidade de participação da Recorrente nos estritos termos constantes do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022, conforme se depreende das razões de direito a seguir**

III. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Do Cerceamento à Competitividade

3.1. Seguindo os ensinamentos do nobre doutrinador Carvalho Filho, temos que a licitação é: "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"¹

3.2. Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento editalício aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

3.3. A **vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que **vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, garantindo a isonomia ao participantes, bem como a eficiência comparativa na análise das propostas e a competitividade entre os licitantes.**

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

3.4. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.” (g.n.)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**” (g.n.)

3.5. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro², em clara lição acerca dos parâmetros que devem ser seguidos pelo gestor público, e o que lhe é defeso no certame:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”² (g.n.)

3.6. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

3.7. Resta evidente que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

3.8. Como já demonstrado no tópico anterior, **NÃO EXISTE PREVISÃO EDITALÍCIA NO TOCANTE À COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CANAL ABERTO.**

3.9. Por este motivo, não restam dúvidas com **relação ao cerceamento à competitividade** imposta pelo R.

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



Pregoeiro, isto porque restaram inabilitadas 3 (três) empresas em virtude da **"criação"** de requisito editalício, na data da realização do pregão:

A licitante EXPRESSO NEWS EMPRESA JORNALISTICAS E DE PUBLICIDADES LTDA. foi inabilitada durante a fase de habilitação. Obs.: LICITANTE DESCLASSIFICADA, POIS NÃO COMPROVOU DISPONIBILIDADE DE CANAL ABERTO.

A licitante TAKE 1 IMAGENS LTDA. venceu a disputa com o lance de R\$ 854.693,06.

A pregoeira passou a negociar o valor com a licitante vencedora, com a qual se estabeleceu o valor final de R\$ 854.693,06.

A licitante TAKE 1 IMAGENS LTDA. foi inabilitada durante a fase de habilitação. Obs.: LICITANTE DESCLASSIFICADA, POIS NÃO COMPROVOU DISPONIBILIDADE DE CANAL ABERTO.

A licitante ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. venceu a disputa com o lance de R\$ 890.000,00.

A pregoeira passou a negociar o valor com a licitante vencedora, com a qual se estabeleceu o valor final de R\$ 890.000,00.

A licitante ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. foi inabilitada durante a fase de habilitação.

Obs.: LICITANTE DESCLASSIFICADA, POIS NÃO COMPROVOU DISPONIBILIDADE DE CANAL ABERTO.

3.10. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça caminha no sentido da anulação pela falta de observância dos princípios de concorrência:

APELAÇÃO - Licitação - Concorrência internacional para contratação da concessão administrativa da iluminação pública do Município de São Paulo - Exclusão de licitante (Consórcio Walks), em razão da extensão da sanção de inidoneidade aplicada pela CGU (a empresa Alumini) a uma pessoa jurídica integrante do Consórcio licitante (a empresa Quatro), mediante desconsideração da personalidade jurídica -

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 - cj. 710 - Brooklin - São Paulo - SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br





Atos administrativos de exclusão processados e julgados pela Comissão Especial de Licitação (CEL)- Exclusão por inidoneidade pela CEL e, depois, ratificada pelo Secretário Municipal - Vício formal na exclusão por inidoneidade: falta de processo administrativo específico, com observância ao contraditório e à ampla defesa, instaurado, processado e julgado por autoridade competente indicada pela Lei nº 12.846/2013 (arts. 8º e 14) - Ratificação da decisão da CEL pelo Secretário Municipal desprovida de força para convalidar a nulidade - **Exclusão, ademais, do consórcio licitante, que resultou, para além da ofensa à legalidade, em grave afronta ao princípio da concorrência, frustrando a ampla competição, na medida em que remanesceu no certame apenas um outro consórcio licitante (Consórcio FM Rodrigues/CLD), de proposta menos vantajosa, em licitação internacional de grande impacto, longuíssima duração (vinte anos) e valiosíssima remuneração (estimada em cerca de 7 bilhões de reais) - Inadmissibilidade - Fatos supervenientes, que não se pode desprezar (art. 493 do CPC) e que já foram apontados e debatidos pelas partes - Desclassificação, na fase de habilitação que seguiu à abertura dos envelopes das propostas, por inidoneidade, na mesma linha causal de decisões antecedentes de exclusão ou a ela tendentes, no contexto da mesma questão pertinente à inidoneidade (já discutida no procedimento licitatório e em juízo), automaticamente contaminada - Adjudicação ao consórcio que remanesceu como único licitante e contrato administrativo consequente, na mesma linha causal, igualmente contaminado** - Contexto, ademais, revelador de tumultos e contradições decisórias, procedimento licitatório "tormentoso,

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 - cj. 710 - Brooklin - São Paulo - SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



prejudicando a sua credibilidade" (como se afirmou no âmbito do Tribunal de Contas do Município), com indícios sérios e concatenados de licitação desviada do rumo ordinário, com afronta aos princípios de legalidade e de concorrência, substancialmente frustrada por falta de competitividade, que apontam para a insubsistência do certame em seu todo, com necessidade de novo procedimento licitatório, abstração, até mesmo, à notícia de eventual corrupção que posteriormente veio à tona – Nulidades em cascata – Congruência com julgado anterior (Ap. MS 1000100-46.2018.8.26.0635 e 1030750-13.2017.8.26.0053) preservada – Necessidade, contudo, de se aguardar o trânsito em julgado para os atos executórios, bem como eventual modulação de efeitos e fixação de prazo para nova licitação, em respeito à determinação da Presidência do E. STJ na SS 3.078-SP – Sentença reformada para a procedência da demanda, com inversão dos encargos econômicos do processo. RECURSO PROVIDO³ (g.n.).

3.11. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado também caminha no mesmo sentido de afastar exigência técnica não prevista no edital:

REPRESENTAÇÃO. FNDE. PREGÃO ELETRONICO. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APÓS A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,

³ TJ-SP - AC: 10527007820178260053 SP 1052700-78.2017.8.26.0053, Relator: Vicente de Abreu Amadel, Data de Julgamento: 16/07/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2019

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES DO CERTAME. (TCU - RP: 01243420183, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/07/2018, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS **À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração** e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

FISCOBRAS 2016. RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. **RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. (TCU - RA: 00862120160, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 06/07/2016, Plenário)

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A**

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 - cj. 710 - Brooklin - São Paulo - SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

3.12. Assim, de rigor o reconhecimento do cerceamento à competitividade do certame, com a concessão da oportunidade à Recorrente para fins de oferecimento de proposta de menor valor.

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



3.13. Assim, a Administração estabeleceu no edital, as condições para um certame válido, regular e competitivo, **tendo ocorrido in casu, afronta ao edital por inovação extemporânea de seus requisitos, razão pela qual os fundamentos utilizados para declaração de vencedora da Recorrida devem, com a devida vênia, ser revistos e reformada a adjudicação, por ausência de atendimento a convocação editalícia, qual seja, inobservância do princípio de vinculação do instrumento convocatório.**

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - VIOLAÇÃO A NÃO SURPRESA DA LICC - EXIGÊNCIA SE DEU JÁ INICIADO O PREGAÇÃO INOVANDO O EDITAL

4.1. De suma importância também destacar que a decisão do R. Pregoeiro **de "criar" requisito técnico para habilitação de licitantes violou o princípio da publicidade**, visto que referido requisito não constou do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022.**

4.2. A não surpresa como balisador de legalidade ao agente público, encontra previsão no art. 24 da LICC, na medida em que caso fosse essencial o requisito em tela, imperioso o cancelamento do edital e nova realização de certame, dentro da autotutela conferida ao agente público:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

4.3. Ademais, a nova exigência e sua exegese não poderia preceder de divulgação oficial inerente aos atos

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 - cj. 710 - Brooklin - São Paulo - SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



administrativos, em prol da transparência na atuação administrativa.

4.4. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades, e se afirma na esteira da não-surpresa.

4.5. Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento.

4.6. O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4.7. Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

"Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr)."

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



4.8. O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017)

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat) , a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 – Plenário, TCU, 31/08/2016)

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat) , a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão,

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade. (Acórdão 3486/2014 – Plenário, TCU, 03/12/2014)

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. (Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014)

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. Acórdão 1823/2017 – Plenário, TCU, 23/08/2017)

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 – Plenário, TCU, 09/03/2016)

4.9. Veja que a observância ao princípio da publicidade **não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório.**

4.10. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados. O que, no presente caso, restou

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



violado visto que só empresa licitante vencedora **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA** apresentou "**Comprovação de Disponibilidade de Canal Aberto**", **exigência esta só informada para os Licitantes na data e hora de início do pregão presencial.**

4.11. Assim, a Administração estabeleceu no edital, as condições para um certame válido, regular e competitivo, **tendo ocorrido in casu, afronta ao edital, razão pela qual os fundamentos utilizados para declaração de vencedora da Recorrida devem, com a devida vênia, serem revistos e reformada a adjudicação pela evidente inobservância do princípio da não surpresa e publicidade, em decorrência da inovação de requisitos técnicos que seriam exigidos dos Licitantes.**

V. DA IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA – DECLARAÇÃO QUE NÃO APRESENTA DATA DE EXPIRAÇÃO DA CONCESSÃO PARA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO EM TV ABERTA E DA CONCORRENCIA DESLEAL

5.1. No entanto, caso não seja o entendimento pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento editalício, da publicidade e da competitividade, o que se admite apenas por amor ao debate, certo é que a documentação precária apresentada pela Empresa Vencedora **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA** não tem o condão de suprir a exigência "extra" Edital imposta pelo R. Pregoeiro.

5.2. Isto porque, a documentação trazida demonstra apenas que a **FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE, terceira formal ao EDITAL,** é detentora de Canal Aberto de Televisão até 14/11/2031, vejamos:

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES		FLS: 1/1	
NOMERAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE				CNPJ 52020435000143			
Nº DA ESTAÇÃO 1010207560		SERVIÇO 347 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital		NAT. SERV.	LATTITUDE 23° 52' 54.91" S	LONGITUDE 46° 15' 29.46" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Matro de Tejereta, nº 581				DISTRITO			
BARRIO Cachoeira		MUNICÍPIO Guarujá		UF SP			
VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 16/11/2031							
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:							
MUNICÍPIO: Guarujá		UF: SP					
LOCALIDADE:		CANAL: 36					
FREQUÊNCIA: 605 MHz		COTA BASE NA TORRE: 283					
CLASSE: B							
IDENTIFICATIVO DA ESTAÇÃO: 270849							
NOME PAFAPASA: ISTV		NOMPROCLASO:					
CIDADE DA COTAGEM: Guarujá							
ESTÚDIO PRINCIPAL:							
ENDEREÇO: Avenida Dos Pedro I		BARRIO: Rineada					
MUNICÍPIO: Guarujá		UF: SP					
MUNDO: 3300		COMPLEMENTO:					
ESTÚDIO AUXILIAR:							
ENDEREÇO:		BARRIO:					

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE, CNPJ 52.039.435/0001-43, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guarujá, do estado de São Paulo, mediante a utilização da radiofrequência de 605 MHz, correspondente ao canal 36, até a data de 14/11/2031, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

5.3. No entanto, a declaração apresentada pela Empresa Vencedora **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA**, assinada pela empresa **FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE** não apresenta data de início e de fim com relação a citada "disponibilidade de horários na grade da geradora ISTV", vejamos:

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 - cj. 710 - Brooklin - São Paulo - SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



DECLARAÇÃO

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que, conforme publicação feita no DOU (Diário Oficial da União), em 29 de Janeiro de 2018, a FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE estabelecida na Av. Atlântica, nº 900 - Enseada - Guarujá - São Paulo e portadora do CNPJ nº 52.039.435/0001-43 é detentora da outorga de uso de radiofrequência do canal 36 da cidade de Guarujá - São Paulo.

Diante disto, viemos, através desta, informar que a empresa SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.592.631/0001-11, estabelecida na Avenida Adhemar de Barros, 1345 - loja 2 - Jardim Helena Maria - Guarujá/SP, possui disponibilidade de horários na grade da geradora - ISTV, portanto, a empresa supracitada tem autorização para veicular programação no tempo no tempo que achar necessário.

Guarujá, 26 de abril de 2022


Denize Vitorino da Silva
CPF: 375.687.728-02

FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE
Denize Vitorino da Silva
Assistente Administrativo



5.4. E mais, não foi sequer apresentado o contrato celebrado entre as partes para que restasse claro o período no qual a Empresa Vencedora poderá dispor de horário na programação do referido canal, relegando a validade da contratação a evento potestativo sob arbítrio exclusivo de terceiro não participante do Edital.

5.5. O que ocorrerá se a "parceria" se encerrar no curso da execução do contrato adjudicado neste **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022? A prestação de serviço pela empresa vencedora será interrompida? Como ficará a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande/SP neste hipótese?**

5.6. Ademais, e não menos grave, a suposta contratação realizada - ainda que desnecessária em decorrência da implantação de um canal próprio do ente público - fere flagrantemente o equilíbrio concorrencial, uma vez que a disponibilização por terceiro de

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 - cj. 710 - Brooklin - São Paulo - SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br

Página 20 de 23





Canal gratuito, causa flagrante desequilíbrio no preço das contratações. Tal não se coaduna com o direito garantido no art. 170, inciso IV da CF.

5.7. Em mesma linha de ilegalidade, caso mantido o certame, há que se considerar que o agente público, com a aceitação de **associação do licitante a terceiro**, estaria transferindo a **propriedade intelectual decorrente da produção contratada para o terceiro**, o qual obteria benefício direto na divulgação do conteúdo e aumento de sua grade, às custas do Erário.

5.8. Ademais, a forma como trazida pela Recorrida traz flagrante desvio de finalidade para fins de contratação oblíqua e sem a formalidade legais, de entidade sem fins lucrativos, frustrando a licitação.

5.9. A Lei 8.429/92 (LIA) tipifica tal conduta presente como ato de improbidade, na clara exegese do art. 10, inciso II e VII e VIII a seguir:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica **privada utilize bens**, rendas, verbas ou valores **integrantes do acervo patrimonial das entidades** mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

5.10. Por qualquer prisma que se analise a presente questão se verifica flagrante ilegalidade na adjudicação do objeto do contrato nos termos que constaram no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022 e daqueles trazidos pela Recorrida, sendo de rigor a suspensão da declaração de vencedora da Empresa **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA**, para **disponibilização de novo Edital com as diretrizes completas no que tange aos requisitos exigidos para execução do objeto que se pretende, afastando a exigência de disponibilidade de canal aberto para o serviço contratado.**

VI. DO PEDIDO

6.1. Por todo o exposto, **requer**:

a) a reconsideração da decisão de habilitação da empresa **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA**, com a suspensão da adjudicação do objeto do contrato em tela e determinação de realização de novo certame em consonância com os requisitos editalícios previstos no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022**, ou, assim nao entendendo;

b) a remessa à autoridade superior para fins de reforma da decisão de habilitação e declaração de vencedora da empresa **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA**, bem como

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br



determinação de realização de novo certame em consonância com os requisitos editalícios previstos no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2022**, ou, assim nao entendendo;

c) remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de eventual irregularidade à luz da norma de improbidade, nos termos postos.

Termos em que,
E.R.D.D..

São Paulo, 02 de maio de 2022.

TAKE 1 IMAGENS LTDA.

CNPJ/MF n. 00.640.954/0001-69

Rol de Documentos Juntados

- 1. Contrato Social Take 1 Imagens;**
- 2. CNPJ;**
- 3. RG do representante legal.**
- 4. Documentos Comprobatórios**

00.640.954/0001-69

TAKE 1 IMAGENS LTDA

Rua Arandu, 205 - Cj. 710
Brooklin - CEP: 04562-030

SÃO PAULO - SP

Take 1 Imagens Ltda
CNPJ: 00.640.954/0001-69
Rua Arandú, 205 - cj. 710 - Brooklin - São Paulo - SP
55 11 5505-8679
take1@take1imagens.com.br
www.take1imagens.com.br